

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Walter Alves)

Inclui o inciso VIII no § 2º, altera o § 4º e a pena do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa. (NR).

Art. 3º - O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

§ 2º

VIII - Se a vítima for criança, gestante, portadora de deficiência ou idosa com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - O § 4º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa

gestante, portadora de deficiência, menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (NR).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O homicídio tem marcado a vida de famílias em todo o território nacional. Vidas são interrompidas, seja da pessoa que perdeu a vida, seja daqueles que tem que seguir em frente com as marcas dessa violência.

Somente em 2016, dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aponta que o Brasil chegou à nefasta marca de 61,6 mil homicídios no ano. Os dados são alarmante quando comparados a outros países.

As informações podem ser consultadas no Atlas da Violência 2017, produzido pelo Ipea em parceria com o FBSP, que analisa as taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015. O estudo analisa os números e as taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015 e detalha os dados por regiões, Unidades da Federação e municípios com mais de 100 mil habitantes. O estudo aponta que 2% dos municípios brasileiros (111) respondiam, em 2015, por metade dos casos de homicídio no país, e 10% dos municípios (557) concentraram 76,5% do total de mortes.

As regiões Norte e Nordeste apresentaram crescimento superior a 100% nas taxas de homicídio no período. Situação mais grave é apresentada no Rio Grande do Norte, cujo crescimento dos homicídios chegou a 232% no período analisado. O estudo indica que “em 2005, a taxa de homicídios no estado era de 13,5 para cada 100 mil habitantes. Em 2015, esse número passou para 44,9”.

O Atlas também indica que “houve um aumento no número de Unidades da Federação que diminuíram a taxa de homicídios depois de 2010. Especificamente nesse período, as maiores quedas ocorreram no Espírito Santo (27,6%), Paraná (23,4%) e Alagoas (21,8%). No sentido contrário, houve

crescimento intenso das taxas entre 2010 e 2015 nos estados de Sergipe (77,7%), Rio Grande do Norte (75,5%), Piauí (54,0%) e Maranhão (52,8%). A pesquisa também aponta uma difusão dos homicídios para municípios do interior do país”.

São dados disponíveis que nos obrigam a dar maior efetividade às punições elencadas no código penal, como propõe esse projeto de lei que altera o art. 121 que trata do homicídio.

O projeto tem o mérito de aperfeiçoar o art. 121 do Código Penal, aumentando a pena para o homicídio, acrescentando a tipificação da causa de aumento da pena quando praticado contra criança, gestante, portador de deficiência e pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018

WALTER ALVES

Deputado Federal MDB/RN